DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5116/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14765/2016
PROTOCOLO	: 1710296
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MÁRIO CÉSAR OLIVEIRA DA FONSECA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO S/N
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: MALUFTEL EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS E JARDINAGEM LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE 5/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 76.890,00
VIGÊNCIA	: 3/3/2015 A 2/3/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO COM EMPRESAS DIVERSAS. IRREGULARIDADE. MULTA. CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório - Convite n. 5/2015, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo s/n, que foi celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Grande – MS e a empresa Maluftel Equipamentos Telefônicos e Jardinagem Ltda., pelo valor inicial de R$ 76.890,00 (setenta e seis mil oitocentos e noventa reais).

O contrato tem como objeto a aquisição de equipamentos de informática, com vigência prevista para o período de 3/3/2015 a 2/3/2016.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório em razão da não realização de pesquisa de mercado junto a empresas diversas.

Quanto à formalização do contrato entendeu pela sua regularidade,

apontando, no entanto, a sua intempestiva remessa a esta Corte.

No que tange à execução financeira contratual, foi apontada a sua regularidade (peça 36, fs. 174-179).

Em razão da irregularidade referente o procedimento licitatório, foi encaminhado termo de intimação ao anterior a ao atual Gestor (peças 38-39), para que justificassem a não de realização de pesquisa de mercado junto a outras empresas pertencentes ao mesmo ramo comercial da contratada.

Os Gestores compareceram nos autos apresentando justificativas acerca da questão suscitada nos expedientes intimatórios (peças 41 e 47).

Instado a se manifestar o Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela irregularidade e ilegalidade da licitação e, por consequência, da formalização e da execução financeira do contrato. Pugnou ainda pela aplicação de multa ao Gestor responsável (peça 49, fs. 198-201).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos foram instruídos de forma a possibilitar o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em relação ao procedimento licitatório - Convite n. 5/2015, conforme o rol de documentos descritos na análise técnica da 5ª ICE (peça 36, fs. 175-176), foi apontada a ocorrência de irregularidade, consubstanciada na realização de pesquisa de mercado apenas junto à empresa vencedora do certame licitatório.

Instados a se manifestar a respeito de tal fato, o atual Gestor apresentou declaração firmada pelo Coordenador Geral de Licitações da Câmara Municipal, no sentido de que à época da licitação foi realizada pesquisa de mercado, via telefone, junto a outras duas empresas, tendo descrito os valores por elas apresentado a título de orçamento (peça 41, fs. 185-189).

Por sua vez, o anterior Presidente da Câmara Municipal e responsável

pela celebração do contrato, apenas salientou que as informações ora solicitadas foram prestadas pelo atual Presidente da Câmara Municipal (peça 47, fs. 195-196).

É cediço que a realização de pesquisa de mercado em procedimentos licitatórios detém grande importância, não só por ser condição estabelecida na lei n. 8666/1993, mas também, por se tratar de instrumento por meio do qual a Administração Pública pode se certificar de que os preços ofertados pelos licitantes, em relação ao /serviço/objeto pretendido, espelham os valores praticados no mercado.

Acerca de tal questão, o Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU apresenta o seguinte entendimento:

> "O TCU determinou que na execução de despesas, efetue, previamente à homologação do certame licitatório, pesquisas de preços no mercado, verificando em pelo menos duas outras empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, se os preços propostos são compatíveis com os praticados no mercado, nas mesmas condições de pagamento e de entrega, adotando providências no sentido de coibir a combinação prévia de preços e a prática de conluio entre os participantes.". (TCU. Processo n. TC-775.133/1996-5. Decisão n. 690/1997 - Plenário. No mesmo sentido: Processo n. TC-724.052/1993-3. Acórdão n. 98/1995 - Plenário, e Processo n. TC-004.915/1995-0. Decisão n. 288/1996 - Plenário).

No caso em tela, o anterior Gestor sequer adotou medidas para comprovar de maneira efetiva que foi realizada pesquisa de mercado junto a outras empresas, que não a vencedora da licitação.

Aliás, tal providência foi buscada pelo atual Presidente da Câmara Municipal, que apresentou justificativa no sentido de que foi efetivada pesquisa de mercado via telefone (peça 41, f. 189).

Ocorre que, tal alegação não é suficiente para desconstituir a irregularidade verificada, mormente porque restou desprovida de qualquer comprovação material, e que poderia ter sido feita por meio de apresentação de documento próprio das empresas junto às quais, supostamente, se realizou pesquisa/orçamento.

Assim sendo, resta evidente a infringência ao art. 43, IV, da lei n.

8666/1993, em cuja redação está previsto:

> "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> IV. verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis."

Entretanto, considerando que a licitação foi realizada no ano de 2015 e por se tratar de irregularidade formal, esta por si só não tem o condão de macular integralmente o certame licitatório.

Porém, diante da irregularidade acima descrita referente ao procedimento licitatório, a desídia por parte do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande – MS, *Mário César Oliveira da Fonseca*, não pode passar despercebida, razão pela qual a aplicação de multa contra si é medida que se impõe com suporte nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

No que tange ao Contrato Administrativo s/n. (peça 15, fs. 112-114), verifica-se que a sua formalização atende ao previsto nos arts. 55 e 61, § único, da lei n. 8666/1993, bem como às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, observa-se que se encontram presentes em suas cláusulas as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, restou comprovada a sua tempestiva sua publicação na imprensa oficial.

No entanto, denota-se que a remessa do contrato a esta Corte foi intempestivamente efetivada, o que desatende as disposições contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, e traz como consequência ao Gestor responsável, no caso o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande – MS, *Mário César Oliveira da Fonseca*, a multa prevista no art. 46, na Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Quanto à execução financeira contratual, a equipe técnica da 5ª ICE apurou os seguintes valores finais em sede de levantamento financeiro (peça 36, fs. 177):

Valor total contratado	R$ 76.890,00
Valor empenhado	R$ 76.890,00
Valor liquidado	R$ 76.890,00
Valor pago	R$ 76.890,00

Portanto, verifica-se o correto processamento dos estágios da despesa, em atenção ao previsto nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

À peça 25, fs. 144-145 consta a informação de que o contrato se encerrou pelo decurso do prazo avençado.

Dessa forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório - Convite n. 5/2015, ante a não realização de pesquisa de mercado com empresas diversas, infringindo o disposto no art. 43, IV, da lei n. 8666/1993;

b) Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo s/n, nos termos dos 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4320/1964, ***com ressalva*** *pela intempestiva remessa do contrato a esta Corte, o que desatende as disposições contidas nas normas procedimentais previstas do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011*;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande – MS, *Mário César Oliveira da Fonseca*, inscrito no CPF/MF sob o n. 804.455.357-68, em valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

c.1) **50 (cinquenta) UFERMS** pela falta de comprovação da realização de pesquisa de mercado com empresas diversas, que não a vencedora da licitação, nos termos dos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c.2) **30 (trinta) UFERMS** pela intempestiva remessa do contrato a esta Corte, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande – MS, *Mário César Oliveira da Fonseca*, inscrito no CPF/MF sob o n. 804.455.357-68, do efetivo recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS